

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.640 - MG (2010/0009067-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MAURICIO BATISTA LONDE**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE PÁDUA XAVIER**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. ITBI. REGULAR COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUPERVENIÊNCIA DE ANULAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO REGISTRO. VENDEDOR QUE, ANTERIORMENTE, ADQUIRIU O IMÓVEL POR MEIO DE NEGÓCIO SIMULADO. FATO GERADOR REGULARMENTE OCORRIDO. ART. 118 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ABSTRAÇÃO DA VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS EFETIVAMENTE PRATICADOS.

1. Trata-se de recurso especial no qual se discute se a anulação judicial da compra e venda de imóvel dá origem ao direito de restituição do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

2. "A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença" (art. 177, Código Civil), de tal sorte que, à época do recolhimento do ITBI, a transmissão da propriedade imóvel se deu de forma regular. Assim, o fato de uma decisão judicial, superveniente ao regular recolhimento do ITBI, ter anulado a compra e venda não induz o raciocínio de que o tributo foi recolhido indevidamente.

3. Isso, porque "a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos", nos termos do art. 118 do Código Tributário Nacional.

4. A pretensão de recuperação dos valores pagos a título de ITBI deve-se dar em ação indenizatória movida contra aquele que deu causa à anulação do negócio, e não contra a Fazenda do Município.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.640 - MG (2010/0009067-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MAURICIO BATISTA LONDE**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE PÁDUA XAVIER**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

O ITBI é devido pela transmissão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis, art. 156, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Se a transmissão da propriedade é desfeita por decisão judicial, o sinal de riqueza inerente ao conceito de imposto deixa de existir no mundo jurídico. O art. 114 do Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A "situação" no caso do ITBI é a transmissão do imóvel que, não ocorrendo ou sendo anulada, somente pode acarretar o direito subjetivo de restituição de indébito.

Houve a oposição de embargos declaratórios, mas foram rejeitados, por se entenderem ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

O recorrente alega que o acórdão recorrido viola os artigos 118 e 168 do CTN.

Contrarrazões apresentadas.

Recurso especial processado por força do Ag n. 1.175.911/MG.

Autos conclusos em 1º de fevereiro de 2010.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.640 - MG (2010/0009067-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. ITBI. REGULAR COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUPERVENIÊNCIA DE ANULAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO REGISTRO. VENDEDOR QUE, ANTERIORMENTE, ADQUIRIU O IMÓVEL POR MEIO DE NEGÓCIO SIMULADO. FATO GERADOR REGULARMENTE OCORRIDO. ART. 118 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ABSTRAÇÃO DA VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS EFETIVAMENTE PRATICADOS.

1. Trata-se de recurso especial no qual se discute se a anulação judicial da compra e venda de imóvel dá origem ao direito de restituição do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.
2. "A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença" (art. 177, Código Civil), de tal sorte que, à época do recolhimento do ITBI, a transmissão da propriedade imóvel se deu de forma regular. Assim, o fato de uma decisão judicial, superveniente ao regular recolhimento do ITBI, ter anulado a compra e venda não induz o raciocínio de que o tributo foi recolhido indevidamente.
3. Isso, porque "a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos", nos termos do art. 118 do Código Tributário Nacional.
4. A pretensão de recuperação dos valores pagos a título de ITBI deve-se dar em ação indenizatória movida contra aquele que deu causa à anulação do negócio, e não contra a Fazenda do Município.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial no qual se discute se a anulação judicial da compra e venda de imóvel dá origem ao direito de restituição do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

O histórico processual informa que **Maurício Batista Londe** ajuizou ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito do pagamento de imposto sobre transmissão de bens imóveis. Assim o fez porque, após a compra de um imóvel de **Isidoro Ferreira Batista**, em 1999, com o recolhimento do respectivo ITBI, adveio decisão judicial proferida em ação declaratória ajuizada, em 1999, por **Peter Ribeiro da Silva**, com trânsito em julgado em 21/10/2004, anulando a escritura outorgada por **Isidoro Ferreira Batista**, pelo fato de este não ter honrado com o pagamento devido pela compra do referido imóvel, adquirido de **Peter Ribeiro da Silva**.

Anota-se, de passagem, que a anulação do registro se deu pelo fato de o anterior contrato de compra e venda (realizado entre Isidoro e Peter) ter sido caracterizado, judicialmente, como negócio

Superior Tribunal de Justiça

simulado, o qual, em verdade, encobriu "empréstimo usurário com garantia real", como dito na Apelação Cível n. 331.549-1.

Em primeiro Grau de jurisdição, julgaram-se procedentes suas pretensões.

O Município de Belo Horizonte, então, interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, nos termos seguintes, com grifo nosso:

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE interpõe recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 4. Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal que, em ação de repetição de indébito tributário, julgou procedente a demanda ajuizada por MAURÍCIO BATISTA LONDE.

Inconformada, a Fazenda Pública Municipal (f. 68/73-TJ). A apelante sustenta que, não obstante o negócio jurídico que gerou a cobrança de ITBI ter sido anulado por decisão judicial, o fato gerador do tributo seria o efetivo registro da propriedade no Cartório Imobiliário. Aduz que já teria transcorrido o prazo prescricional para a pretensão repetitória do ITBI. Requer o provimento do recurso.

Contra-razões de apelação às f. 75/79-TJ pedindo pela manutenção da sentença.

Determinou-se o reexame necessário da sentença.

É o breve relatório.

Não obstante a sentença ter determinado que se procedesse ao reexame necessário, dele deixa-se de conhecer tendo em consideração que o valor da condenação na ação de restituição é inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Verificados os pressupostos gerais de admissibilidade recursal, CONHECE-SE DA APELAÇÃO.

Inicialmente, salienta-se que não há que se cogitar de prescrição da pretensão de restituição pelo contribuinte. O prazo prescricional iniciou-se com o transito em julgado da decisão judicial que declarou a nulidade do negócio jurídico, ou seja, em 2004. Sendo o prazo prescricional de 5 anos, rejeita-se a preliminar.

Pelo histórico que dos autos consta, o apelado adquiriu de terceiros o imóvel descrito nos autos, recolhendo ao Fisco Municipal, em decorrência do negócio jurídico, o ITBI. **Em virtude de decisão judicial transitada em julgado, foi anulado o negócio jurídico de compra e venda de imóvel e, por conseguinte, invalidado o registro efetuado em nome do ora recorrido. Em decorrência do exposto, Maurício Batista Londe requereu a restituição do imposto recolhido, o que foi deferido pela decisão de 1. instância.**

Diz a Fazenda Pública que o fato gerador do tributo seria o efetivo registro da propriedade no Cartório Imobiliário, não sendo relevante a anulação do negócio jurídico.

Com razão a sentença quando afirma que, anulado o negócio jurídico, o ITBI seria indevido, cabendo, portanto, a restituição de indébito.

Não obstante ser óbvio que à época do registro no cartório de imóveis o negócio jurídico de compra e venda aparentava validade, tem-se que o mesmo foi desconstituído conforme decisão judicial de f. 19/31-TJ. Por conseqüência, a invalidade do negócio jurídico descrito na norma tributária jurígena acarreta a falta de amparo para a obrigação de recolher o tributo municipal.

Ao contrário do que pugna a Fazenda Municipal, não importa somente a forma para se concluir como devido o tributo, mas também a substância da relação jurídica subjacente ao nascimento do tributo. **O ITBI é devido pela transmissão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis, art. 156, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil.**

Se a transmissão da propriedade é desfeita por decisão judicial, o sinal de riqueza inerente ao conceito de imposto deixa de inexistir no mundo jurídico.

Oportuno colacionar a lição do professor Hugo de Brito Machado:

"A insubsistência do fato tributável, com a completa supressão de seus efeitos econômicos, implica inexoravelmente a impossibilidade de exigência do tributo, porque leva ao desaparecimento do suporte fático de incidência da norma de tributação, que é o signo presuntivo de capacidade contributiva. Assim, tanto do ponto de vista da lógica jurídica formal não se pode mais falar de obrigação tributária, à míngua do fato gerador respectivo, como do ponto de vista axiológico não se pode mais falar de capacidade contributiva, que desaparece com o perdimento da riqueza sobre a qual incidiria o tributo." (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 146).

O art. 114 do Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A "situação" no caso do ITBI é a transmissão do imóvel que, não ocorrendo ou sendo anulada, somente pode acarretar o direito subjetivo de restituição de indébito.

Em ocasião do julgamento de apelação, em que a transmissão de bem imóvel não se configurou validamente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pelo direito à restituição do ITBI. Veja-se trecho do voto relator:

"O fato gerador desse imposto (ITBI) acha-se definido (por força do art. 146, III, 'a', da CF/88) no art. 35 do Código Tributário Nacional como sendo a transmissão da propriedade", que ocorre, como ordenado no art. 110 do mesmo Código Tributário e previsto no Código Civil Brasileiro (cf. arts. 530 e 533 do anterior, e 1.245 do atual), no momento da transcrição do título aquisitivo no registro imobiliário competente, dispositivos esses que, a seguir, se transcreve:

"Art. 146. Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição ... dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes".

"Art. 35. O imposto, ..., sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil".

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, ..., para definir ou limitar competências tributárias".

"Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel".

"Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem".

"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel".

Assim, o ITBI tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, da propriedade".

(...)

Superior Tribunal de Justiça

No entanto, no caso, as arrematações - negócios jurídicos que dão ensejo à tributação, em forma de aquisição das propriedades - não restaram perfectibilizadas."

Salienta-se que o registro do imóvel no cartório é apenas um dos aspectos da norma tributária do ITBI, qual seja, o aspecto temporal do fato gerador.

Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira), no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), NEGA-SE provimento ao recurso de apelação.

Como se observa, a matéria encontra-se prequestionada e os demais requisitos de admissibilidade do recurso especial estão em ordem, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O recorrente alega que sua pretensão encontra respaldo nos seguintes artigos:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Inicialmente, deve-se observar que, à época da compra de venda o imóvel, houve o regular registro imobiliário, com a consequente transferência do domínio do imóvel. Somente após o trânsito em julgado da ação movida por terceiros estranhos ao negócio é que o registro foi cancelado.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI ocorreu regularmente, pois a transmissão do bem imóvel foi efetivada sem óbice algum.

O fato de o contrato de compra e venda anterior ter sido considerado **nulo**, por causa da simulação, gerou a **anulação** do contrato posterior.

Porém, "a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença" (art. 177, Código Civil), de tal sorte que, à época do recolhimento do ITBI, a transmissão da propriedade imóvel se deu de forma regular. Assim, o fato de uma decisão judicial, superveniente ao regular recolhimento do ITBI, ter anulado a compra e venda não induz o raciocínio de que o tributo foi recolhido indevidamente.

Superior Tribunal de Justiça

Isso, porque "a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos", nos termos do art. 118 do Código Tributário Nacional.

Forçoso reconhecer, assim, que, anulado o negócio, a pretensão de recuperação dos valores pagos a título de ITBI deve-se dar em ação indenizatória movida contra aquele que deu causa à anulação do negócio, e não contra a Fazenda do Município.

Pensar contrário significa transferir ao Estado a responsabilidade decorrente da prática de ato ilícito praticado por particular, o que não se pode admitir.

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES MULTIPROFISSIONAIS (ADVOGADO E CONTADOR). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 118 DO CTN. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A sociedade civil somente faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68 desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial (AG 458.005-PR, DJ de 04.08.2003, Rel. Min. Teori Zavascki; RESP 456.658-ES, DJ de 19.12.2003, Rel. Min. Franciulli Netto; RESP 334.554-ES, DJ de 11.03.2002, Rel. Min. Garcia Vieira).

2. Os pactos privados não influem na relação tributária, pela sua finalidade plurissubjetiva de satisfação das necessidades coletivas, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência de outrem ao Fisco. É nesse sentido que o artigo 118 do CTN dispõe: "Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos." Despropositada a alegação de violação a este dispositivo de lei.

3. Concluindo o acórdão, com base no contrato social das empresas e de outras provas produzidas nos autos que as mesmas não fazem jus ao tratamento favorecido concedido às sociedades profissionais, sem caráter empresarial, pelo referido dispositivo legal, no que se refere à tributação do ISS, implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, interdita-se essa análise em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 07, do STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1013922/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 27/11/2008).

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, justifica-se a aplicação da pena de perdimento se o importador tenta ingressar no território nacional, sem declaração ao posto fiscal competente, com mercadorias que excedem, e muito, o conceito de bagagem, indicando nítida destinação comercial.

Superior Tribunal de Justiça

2. O art. 118 do CTN consagra o princípio do "non olet", segundo o qual o produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizado, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência da obrigação tributária.
3. Se o ato ou negócio ilícito for acidental à norma de tributação (= estiver na periferia da regra de incidência), surgirá a obrigação tributária com todas as conseqüências que lhe são inerentes. Por outro lado, não se admite que a ilicitude recaia sobre elemento essencial da norma de tributação.
4. Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não o próprio tráfico. Nesse caso, a ilicitude é circunstância acidental à norma de tributação. No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, não poderá ser cobrado o imposto de importação, já que "importar mercadorias" é elemento essencial do tipo tributário. Assim, a ilicitude da importação afeta a própria incidência da regra tributária no caso concreto.
5. A legislação do imposto de importação consagra a tese no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei 37/66, ao determinar que "o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira (...) que tenha sido objeto de pena de perdimento".
6. Os demais tributos que incidem sobre produtos importados (IPI, PIS e COFINS) não ensejam o mesmo tratamento, já que o fato de ser irregular a importação em nada altera a incidência desses tributos, que têm por fato gerador o produto industrializado e o faturamento, respectivamente.
7. O art. 622, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02) deixa claro que a "aplicação da pena de perdimento" (...) "não prejudica a exigência de impostos e de penalidades pecuniárias".
8. O imposto sobre produtos industrializados tem regra específica no mesmo sentido (art. 487 do Decreto 4.544/02 - Regulamento do IPI), não dispensando, "em caso algum, o pagamento do imposto devido".
9. O depósito que o acórdão recorrido determinou fosse convertido em renda abrange, além do valor das mercadorias apreendidas, o montante relativo ao imposto de importação (II), ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), à contribuição ao PIS e à COFINS.
10. O valor das mercadorias não pode ser devolvido ao contribuinte, já que a pena de perdimento foi aplicada e as mercadorias foram liberadas mediante o depósito do valor atualizado. Os valores relativos ao IPI, PIS e COFINS devem ser convertidos em renda, já que a regra geral é de que a aplicação da pena de perdimento não afeta a incidência do tributo devido sobre a operação.
11. O recurso deve ser provido somente para possibilitar a liberação ao contribuinte do valor relativo ao imposto de importação.
12. Recurso especial provido em parte (REsp 984.607/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para julgar improcedente a pretensão de repetição de indébito do ITBI.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0009067-9

REsp 1175640 / MG

Números Origem: 10024058144049 10024058144049004 200900641934

PAUTA: 04/05/2010

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURICIO BATISTA LONDE
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA XAVIER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária